



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.707, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

(DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - PADS, DESTINADO APURAR INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES, PASSÍVEIS DE REPRIMENDA MENOS GRAVOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui e disciplina o Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário - PADS, nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta.

§ 1º - Em sede de PADS somente serão analisados casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade de transgressão disciplinar classificada de natureza leve.

§ 2º - Na esfera do PADS só poderão ser aplicadas penalidades de:

- I - repreensão;
- II - advertência escrita;
- III - suspensão de até três dias.

Art. 2º - O PADS será instaurado a partir de Termo Acusatório, que será elaborado por servidor que detenha cargo ou função de direção ou chefia no órgão ou repartição da administração em que ocorreu o fato.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP
e-mail: - gabinete@doiscoregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O Termo Acusatório conterá:

- I - a identificação do autor do Termo;
- II - a qualificação do acusado;
- III - a narração sucinta do fato;

Art. 3º - O PADS será conduzido por uma Comissão Processante composta de 3 (três) servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo, um dos quais, obrigatoriamente, com formação jurídica.

Parágrafo único - Os integrantes da Comissão Processante desempenharão as funções de presidente, secretário e membro, definidas internamente.

Art. 4º - Não poderão participar da Comissão Processante cônjuge, companheiro ou companheira, parente do acusado até o segundo grau, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, bem ainda o servidor que elaborou o Termo Acusatório.

Art. 5º - O presidente da Comissão Processante, após receber o Termo Acusatório, observará os seguintes procedimentos:

- I - autuará e iniciará a apuração sumária dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis;
- II - juntará aos autos, além do Termo Acusatório:
 - a) cópia de reprimenda que conste no prontuário do acusado, se houver;
 - b) documentos relacionados ao fato que eventualmente existirem;

Art. 6º - Cumpridas as diligências previstas no art. 5º, a Comissão Processante designará data e hora para Audiência Preliminar.

§ 1º - Designada a audiência prevista no *caput*, o acusado será convidado para nela comparecer, por meio rápido como ligação telefônica, WhatsApp ou outro, com certificação nos autos.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Comparecendo à audiência, o que poderá fazer acompanhado de defensor, o acusado será informado do que lhe está sendo imputado.

§ 3º - Caso o acusado reconheça a imputação, a Comissão, por avaliação sumária do fato e a seu critério, poderá apresentar:

- a) proposta de aplicação de repreensão;
- b) proposta de aplicação de advertência escrita.

§ 4º - Aceita a proposta:

- a) de repreensão, será lavrado termo e assinado, pondo fim ao procedimento sem comunicação à área de RH da prefeitura, para fazer constar em prontuário;
- b) de advertência escrita, será lavrado termo e assinado, pondo fim ao procedimento com comunicação à área de RH da prefeitura, para fazer constar em prontuário.

Art. 7º - Caso o acusado não compareça à Audiência Preliminar, ou comparecendo não reconheça a culpa, a Comissão Processante:

I - arrolará testemunhas, no máximo 3 (três);

II - indicará as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

III - promoverá a citação do acusado para se quiser, apresentar defesa prévia em 3 (três) dias úteis, pessoalmente ou por meio de defensor constituído;

Parágrafo único - Além da descrição objetiva da conduta imputada, constante do Termo Acusatório, a citação deverá conter:

I - o dispositivo legal violado;

II - as penalidades passíveis de serem aplicadas.

III - a indicação clara do prazo para o acusado apresentar defesa;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IV - a indicação de que a defesa terá de ser apresentada por escrito, pelo próprio acusado ou por defensor constituído;

V - a menção de que na defesa poderá:

- a) arrolar até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas na Comissão Processante;
- b) requerer a produção de outras provas que julgar convenientes, sob pena de preclusão do direito.

Art. 8º - Caso o acusado se recuse a receber a citação ou não seja encontrado, haverá certificação nos autos.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a citação, resumida, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 9º - O acusado terá direito de acompanhar, pessoalmente ou por seu defensor, todos os atos e termos do processo, bem como produzir as provas legalmente permitidas.

Parágrafo único - Cabe à Comissão Processante indeferir, justificadamente, os pedidos de provas que entender irrelevantes em relação ao objeto do feito, bem ainda aqueles considerados meramente protelatórios;

Art. 10 - Estando o acusado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, com conteúdo resumido, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 11 - Será concedido defensor ao acusado revel, por meio da indicação de servidor municipal que, preferencialmente, tenha formação jurídica.

Art. 12 - Recebida e atuada a Defesa Prévia e produzidas as diligências deferidas, a Comissão Processante designará data para Audiência Una, para a qual as testemunhas deverão ser trazidas pelas partes.

§ 1º - Na audiência prevista no *caput* serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas de acusação, as de defesa, bem ainda inquirido o acusado, possibilitadas perguntas às testemunhas pelo acusado ou pelo seu defensor.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 — Dois Córregos - SP
e-mail: - gabinete@doiscoregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Concluída a audiência, o acusado ou seu defensor poderá, verbalmente, apresentar razões finais.

§ 3º - Em caso de acusado revel, o defensor designado participará da audiência, apresentando razões ao final.

§ 4º - Se entender em condições, a Comissão Processante proferirá decisão em seguida, dela saindo intimado o acusado e seu defensor.

§ 5º - Não sendo proferida decisão na audiência, a Comissão Processante elaborará o Relatório Final decisivo, no prazo de até 3 (três) dias úteis da data da realização da Audiência Una.

§ 6º - Da audiência a que refere o caput, será comunicado na forma prevista no §1º desse artigo, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dois Córregos para que, se quiser, acompanhar o ato.

§ 7º - O não comparecimento da representação sindical, ainda que justificadamente, não inviabiliza a realização da audiência, nem impede a continuidade regular do procedimento.

Art. 13 - O acusado ou seu defensor será intimado da decisão da Comissão Processante, pessoalmente ou por e-mail, com certificação nos autos.

Art. 14 - Da decisão que aplicar pena caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 3 (três) dias úteis da intimação.

Art. 15 - A aplicação da pena, quando se tratar de suspensão, será efetivada pelo diretor do departamento ao qual o acusado estiver vinculado, comunicando-se nos autos do PADS o cumprimento.

Art. 16 - Cumprida a penalidade aplicada, a Comissão Processante comunicará a área de RH da prefeitura, por escrito, para que faça inserir o decidido no prontuário do servidor, enviando os autos ao arquivo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 - São passíveis de punição por meio do PADS as seguintes infrações:

- I** - recusar-se a cumprir dever funcional;
- II** - agir com desídia no desempenho das funções;
- III** - praticar ato de insubordinação;
- IV** - praticar ato de indisciplina;
- V** - apresentar-se alcoolizado no serviço;
- VI** - ofender verbalmente colega de trabalho;
- VII** - faltar com urbanidade no trato ao público.
- VIII** - recusar-se a usar EPIs;
- IX** - recusar fé a documentos públicos;
- X** - agredir fisicamente colega de trabalho, desde que da agressão não resulte lesão grave;
- XI** - faltar ao trabalho sem justificativa legal, de forma sucessiva ou intercalada, comprometendo o desenvolvimento da atividade que realiza;

Art. 18 - A pena de repreensão poderá ser aplicada apenas para acusado primário.

Art. 19 - Em caso de mais de duas reincidências específicas ou não, vindo Termo Acusatório à Comissão Processante, esta deverá remetê-lo para a abertura de Sindicância e eventual Processo Administrativo, na forma prevista na Lei Complementar nº 22/2016.

Art. 20 - A penalidade aplicada por meio do PADS, que constar do prontuário do servidor, será removida depois de transcorrido o período de 5 (cinco) anos, caso não registrada reincidência no período.

Art. 21 - As audiências referentes aos processos a serem analisados por meio do PADS serão realizadas em repartição que guarde privacidade dos atos realizados, em especial aqueles que implicarem oitiva de pessoas.

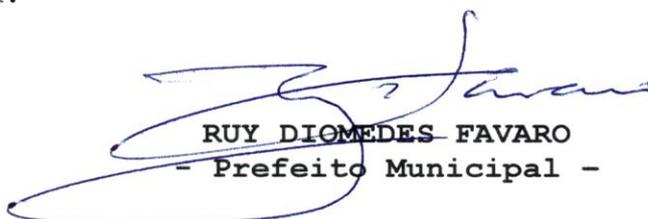


MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - Os procedimentos administrativos disciplinares regulares que ainda não estiverem instalados quando da entrada em vigor desta lei, poderão para ele migrar se as transgressões informadas se enquadrarem na esfera de apuração por meio do PADS.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -